



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

LEI N.º 1.371/98

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. O Regime jurídico único dos servidores públicos municipais, aprovado pela Lei 1.168, de 01 fevereiro de 1.993, como regime administrativo próprio, fica regulamentado nos termos desta Lei que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cidade Gaúcha.

Parágrafo Único – O regime jurídico de que trata esta Lei é o Estatutário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é todo ocupante de um cargo ou emprego público, nos termos das normas e conceituações legais, independente do Regime Jurídico Único instituído.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, características



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

especiais, código, qualificação exigida, número de vaga, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal;

- Art. 4º. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.
- §1º. Os cargos de provimento efetivo são aqueles organizados em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional, já definidos e regulados pela Lei 1.335, de 10 de fevereiro de 1.998.
- §2º. Os cargos de provimento em comissão são aqueles destinados a atender cargos de chefia, assessoria, diretoria e outros considerados de confiança e relevantes ao Município, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 5º. Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos, fixados pela Lei 1.335, de 10 de fevereiro de 1.998, que trata dos Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Cidade Gaúcha.
- Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 7º. O Cargo Público Municipal, quanto à forma de provimento será efetivo, integrado à classe singular ou de carreira, em que seja exigido habilitação em Concurso Público para o primeiro provimento, em classe única inicial de carreira.
- Art. 8º. O provimento de cargos far-se-á por nomeação ou admissão, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal, em cargo vago, em classe inicial de carreira. E se dará por promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira.
- Art. 9º. São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal:



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- I. Nacionalidade brasileira ou equiparada;
 - II. Gozo dos direitos políticos;
 - III. Estar quites com as obrigações eleitorais;
 - IV. Estar quites com as obrigações militares, se for homem;
 - V. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - VI. Diploma ou certificado de acordo com a exigência do cargo;
 - VII. A boa saúde física e mental; e
 - VIII. A habilitação prévia em Concurso Público nos termos da Lei.
- §1º. As atribuições do cargo ou emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.
- §2º. O provimento do cargo far-se-á mediante ato da autoridade competente do Executivo Municipal.
- §3º. A investidura do cargo ocorrerá com a posse.
- Art.10. São formas de provimento em cargo público:
- I. Nomeação;
 - II. Promoção;
 - III. Ascensão;
 - IV. Readaptação;
 - V. Reversão;
 - VI. Aproveitamento;
 - VII. Reintegração;
 - VIII. Transferência; e
 - IX. Recondução.
- Art. 11. Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscreverem em Concurso Público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis a



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Prça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

sua deficiência e para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em Concurso.

- §1º. A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento para o exercício de emprego ou cargo público, salvo quando considerado incompatível com a natureza das atividades a serem desempenhadas.
- §2º. A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público municipal, observadas as disposições legais.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SUBSEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

- Art. 12. A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:
- I. em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em Concurso Público; ou
 - II. em comissão, para os cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- Art. 13. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.
- §1º. A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no Concurso Público Municipal e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo Órgão competente do Município, respeitados os requisitos de preferência e demais disposições legais previstos no “Regulamento Geral de Concurso - Lei 1.334, de 27 de fevereiro de 1.998”.
- §2º. Os requisitos para o desenvolvimento da carreira dos servidores públicos municipais serão estabelecidos pela Lei 1.335, de 10 de fevereiro de 1.998, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos de Cidade Gaúcha.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 14. O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser investido em outro cargo efetivo.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 15. Promoção é a elevação do servidor ao grau salarial superior dentro do nível a que pertence.

Art. 16. Não serão beneficiados com promoção os servidores que:

- I. estiverem em estágio probatório;
- II. estiverem em disponibilidade;
- III. estiverem em licença para tratamento de assuntos particulares;
- IV. tiverem recebido formalmente 2 (duas) advertências ou uma suspensão de serviço;
- V. tiverem faltado ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de dias úteis, igual ou superior a 7 (sete) dias por ano;
- VI. estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;
- VII. submetidos a processo administrativo.

Parágrafo Único - Não se enquadra para efeitos deste artigo, o servidor público eleito para direção de sindicato de classe.

Art. 17. O processo de promoção será instituído por Decreto do Executivo Municipal, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei 1.335/98, de 10 de fevereiro de 1.998.

SUBSEÇÃO III

DA ASCENÇÃO



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- Art. 18. Ascensão é o ingresso do servidor em cargo ou função de chefia, pelos critérios de merecimento e/ou antigüidade, observados estritamente as linhas de correlação definidas em lei e regulamento, atendido o requisito da habilitação e interstício.
- Art. 19. Os cargos ou funções de que trata este artigo são providos em caráter temporário, e sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá destituir do exercício do cargo de chefia, não cabendo qualquer espécie de indenização ou compensação financeira.
- Art. 20. Aplicam-se ao provimento por ascensão, as regras e demais condições previstas na Lei 1.335/98.

SUBSEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

- Art. 21. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocacional, podendo ser realizada *ex officio* ou a pedido do interessado quando ficar devidamente comprovado que:
- I. A modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo;
 - II. O estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.
- §1º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.
- §2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- §3º. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo Órgão Médico Pericial do Município.
- Art. 22. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado na forma da Lei.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

SUBSEÇÃO V

DA REVERSÃO

- Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
- §1º. A reversão far-se-á a pedido ou *ex officio*, somente para o mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.
- §2º. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- §3º. O tempo em que o servidor esteve aposentado contará somente para nova aposentadoria.
- Art. 24. Não poderá reverter o servidor que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SUBSEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

- Art. 25. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.
- Art. 26. Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo de natureza e salário compatível com o do anteriormente ocupado.
- §1º. O aproveitamento dependerá de provas que comprovem sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica realizada por junta médica oficial.
- §2º. Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
- §3º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 27. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único – A hipótese neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Art. 28. Na concorrência de vaga no quadro de servidores municipais, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

SUBSEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29. Reintegração é o reingresso do servidor no serviço público, no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, por força de decisão administrativa ou judicial que invalide a sua demissão, com ressarcimento de salários e vantagens do cargo a que o mesmo tenha direito.

§1º. Na hipótese de o cargo em que se deva verificar a reintegração ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro cargo de vencimento e funções equivalentes.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 30. A reintegração do servidor dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SUBSEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- Art. 31. Transferência é a passagem do servidor municipal, de uma para outra atividade, no mesmo quadro de pessoal, sempre em cargo de provimento efetivo de igual denominação.
- §1º. Só se permite a transferência quando houver vaga;
- §2º. A transferência só poderá ser feita para cargo da mesma função.
- Art. 32. As transferências serão feitas a pedido do integrante do quadro de servidores municipais, atendidos a conveniência do serviço público e os requisitos para o provimento do cargo.

SUBSEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

- Art. 33. A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetivo.
- §1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro.
- §2º. Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á recondução ao cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 34. Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável à matéria.
- §1º. O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- I. disposições preliminares;
 - II. condições de inscrição;
 - III. instruções especiais;
 - IV. provas e títulos;
 - V. bancas examinadoras;
 - VI. julgamento;
 - VII. disposições gerais; e
 - VIII. outras condições especiais.
- §2º. O Concurso Público será regido sob as normas da Lei nº 1.334, de 27 de fevereiro de 1.998, que trata do Regulamento Geral de Concursos.
- Art. 35. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 36. O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.
- Parágrafo Único - Não se abrirá novo Concurso enquanto houver candidato aprovado em Concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 37. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes fatores:
- I. assiduidade;
 - II. disciplina;



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- III. capacidade de iniciativa;
 - IV. produtividade;
 - V. responsabilidade;
 - VI. idoneidade; e
 - VII. conduta ética.
- Art. 38. No período em que o servidor estiver em estágio probatório, será realizada avaliação de seu desempenho, a qual será realizada de conformidade com o capítulo VI, da Lei 1.335/98, de 10 de fevereiro de 1.998.
- Art. 39. O órgão de pessoal, de posse das informações da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a aprovação do mesmo em estágio, encaminhando o parecer ao Departamento de Administração, o qual decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.
- Art. 40. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 41. Se o departamento de administração acolher a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- Art. 42. A apuração do resultado da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de 24 (vinte e quatro) meses de estágio.
- Art. 43. Será considerado estável o servidor nomeado por Concurso Público que cumprir os requisitos previstos no estágio probatório, após decorridos 24 (vinte e quatro) meses, o que lhe garante a permanência no serviço público.
- Art. 44. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor efetivo que for nomeado para outro cargo público municipal.
- Parágrafo Único – Ficará dispensado do estágio probatório o servidor aprovado em Concurso Público que já esteja em exercício em cargo semelhante na Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha por um período ininterrupto igual ou superior a dois anos.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

SEÇÃO ÚNICA

DA EFETIVIDADE

- Art. 45. São efetivos, após 2 (dois) anos de exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.
- Art. 46. O servidor efetivo só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

- Art. 47. Posse é a aceitação expressa, pelo servidor, das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir e respeitar o presente Estatuto, formalizada com a assinatura do termo que conste o ato.
- §1º. O referido termo será assinado pelo Titular do Órgão da Administração, a quem incumbe dar posse, e pelo empossado.
- §2º. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- §3º. No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que se constituam em seu patrimônio e declaração quanto ao exercício, ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- §4º. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica legal, ficando impedida a posse daquele que não for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.
- Art. 48. A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento no órgão oficial.
- §1º. Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- §2º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado em caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação expressa do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.
- §3º. Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.
- §4º. Poderá dar-se a posse mediante procuração específica.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

- Art. 49. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- Art. 50. Caberá à autoridade competente do órgão para onde o servidor for designado dar-lhe exercício.
- §1º. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.
- §2º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Art. 51. A promoção ou a ascensão não interromperão o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 52. O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 53. Em caso de reintegração, o exercício terá início no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias de conformidade com o parágrafo segundo do artigo 48.

Art. 54. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO E DO DESVIO DE FUNÇÃO

SEÇÃO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 55. Haverá substituições nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de Cargos de Provimento em Comissão ou Cargos de Chefia preenchidos por ascensão de servidores de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A substituição de que trata este artigo será designada mediante portaria do Executivo Municipal.

Art. 56. A substituição será remunerada sempre que exceder a 10 (dez) dias.

§1º. A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, sendo facultado ao substituto perceber o vencimento do cargo em que se der a substituição ou gratificação de função, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- §2º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO II DO DESVIO DE FUNÇÃO

- Art. 57. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe que pertença, salvo se tratar de cargo em comissão, função gratificada ou no caso de substituição.
- § 1º. Em caso de necessidade imperiosa do serviço, poderá ser atribuída ao servidor, mediante prévia autorização da autoridade competente, por prazo não superior a 6 (seis) meses, tarefa não compreendida na especificação do seu emprego ou cargo.
- § 2º. Cessados os motivos de desvios de função ou decorrido o prazo, deverá o servidor retornar às ocupações pertinentes à sua classe.
- Art. 58. Apurado que o servidor tenha sido desviado de função com inobservância dos preceitos desta lei, o órgão de administração organizará processo próprio e proporá as medidas cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido.
- § 1º. O desempenho, pelo servidor, de atribuição diversa da pertencente à sua classe, não poderá, em caso algum, acarretar reenquadramento ou readaptação.
- § 2º. Apurado o desvio de função, não permitido em lei, será aplicada ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão, sem salário ou vencimento, até que retorne à ocupação pertinente à sua classe, sem prejuízo das demais sanções legais que couberem.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

DA DISPONIBILIDADE

- Art. 59. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração integral.
- Art. 60. O retorno à atividade de servidores em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório na primeira vaga que ocorrer, no prazo máximo de 12 (doze) meses, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos.
- Art. 61. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.
- Art. 62. O servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, para ter direito ao aproveitamento.
- §1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
- §2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.
- Art. 63. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.
- Parágrafo Único - A hipótese neste artigo configurará abandono de cargo mediante inquérito na forma da lei.

SEÇÃO II

DA VACÂNCIA



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 64. A vacância do cargo decorrerá de :

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. transferência;
- IV. readaptação
- V. promoção;
- VI. acesso;
- VII. aposentadoria;
- VIII. falecimento;
- IX. recondução; e
- X. perda de cargo por decisão judicial.

Art. 65. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II. quando, por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
- III. quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 66. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação de lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV. a partir do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso do servidor;
- V. da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 67. Não fará jus a indenização, ou qualquer forma de pagamento o servidor exonerado de cargo em comissão.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 68. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, correspondente ao padrão fixado em Lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 69. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 70. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 71. Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 72. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1,2 (um vírgula dois) salários mínimos fixado pelo Governo Federal.

Art. 73. O servidor perderá:

I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem justificativa legal;



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- II. a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.
- Art. 74. O servidor perderá ainda o vencimento do cargo efetivo quando:
- I. Em exercício de mandato eletivo da União e do Estado;
- II. Em exercício de mandato eletivo do Município de Cidade Gaúcha, havendo incompatibilidade de horários.
- Art. 75. O servidor nomeado para o Cargo em Comissão poderá optar por receber o vencimento do cargo efetivo mais o benefício da função gratificada ou o vencimento específico do Cargo em Comissão em que for indicado.
- Art. 76. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista neste estatuto.
- Art. 77. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou do provento.
- Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 78. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria extinta, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.
- Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- Art. 79. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentícia por decisão judicial.
- Art. 80. A remuneração dos cargos do quadro de servidores municipais da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, consta das tabelas de vencimentos da Lei 1.335/98, sendo levado em consideração a importância do cargo e tendo como padrão os salários e vencimentos praticados no mercado.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§1º. Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§2º. Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 82. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Ajuda de Custo;
- II. Diárias;
- III. Gratificações e adicionais;
- IV. Abono Família.

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados por Lei.

Art. 83. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas para efeito de concessão de qualquer acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- Art. 84. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
- Art. 85. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.
- Art. 86. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em decorrência de mandato eletivo.
- Art. 87. O servidor ficará obrigado à restituição da ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar a sua nova sede.
- Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

- Art. 88. O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.
- Art. 89. A critério da Administração, o servidor que se afastar do Município, em casos de viagens para fins de estudo, congressos, encontros, simpósios e convenções, poderá vir a fazer jus a diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.
- Art. 90. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não atingir pernoite fora da sede.
- Parágrafo Único – Não será concedida a diária quando o servidor deslocar-se para Municípios limítrofes, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.
- Art. 91. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Parágrafo único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 92. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 93. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I. Gratificação de função;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 94. A gratificação de função será concedida com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo Único – Os valores da gratificação serão estabelecidos de conformidade com o art. 38, da Lei Municipal 1.335/98.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 95. O exercício da função gratificada só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único – Afastando-se da função gratificada o servidor perderá a respectiva gratificação, a qual não será incorporada ao vencimento ou remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 96. A gratificação de natal, ou décimo terceiro salário, será paga anualmente, a todo servidor do Município de Cidade Gaúcha, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§1º. A gratificação de natal corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º. A gratificação de natal será estendida aos inativos com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§4º. A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§5º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§6º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 97. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 98. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.
- § 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º. O servidor que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.
- § 3º. Para todos os fins, este direito, será retroativo à data da admissão do funcionário.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

- Art. 99. Os servidores que trabalharem com habilidade em locais insalubres ou em contacto permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- §1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- §2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.
- Art. 100. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- Art. 101. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação própria.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios X, ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 102. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 103. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser o regulamento.

§1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º. O serviço extraordinário realizado no horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 104. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SEÇÃO V



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

DO ABONO FAMILIAR

Art. 105. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

- I. que possuir cônjuge ou companheira que comprovadamente viva em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. que possuir filho menor de 14 (quatorze) anos e que não tenha atividade remunerada e nem renda própria;
- III. que possuir filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§1º. Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial estiver sob a guarda e sustento do servidor.

§2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§3º. Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município de Cidade Gaúcha, ativos ou inativos, a ambos será concedido o abono familiar.

§4º. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus familiares, enquanto fizerem jus a concessão.

§5º. Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

§6º. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do menor valor referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§7º. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 106. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 107. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

- Art. 108. O servidor gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia imediata.
- §1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.
- §2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.
- §3º. Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias.
- §4º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.
- Art. 109. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo Chefe imediato do servidor.
- Art. 110. Perderá o direito de férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças de que trata os incisos VI, IX e X do art. 131.
- Art. 111. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 113.
- Art. 112. O servidor que opera, diretamente ou permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação de férias, nos termos do art. 109.
- Art. 113. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.
- Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 114. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido as funções de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA

Art. 115. O servidor público será aposentado:

- I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais, nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente;
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei complementar Federal.

§2º. A lei municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§3º. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- §4º. Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da Lei.
- §5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior e correrá por conta do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cidade Gaúcha.
- §6º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.
- §7º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana nos termos do parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição Federal.
- §8º. O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.
- §9º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de falecimento, os valores serão destinados como se estivesse em exercício.
- §10º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas a primeira pelo Tesouro Municipal e a Segunda pelo Instituto de Assistência e Previdência do Município.
- §11º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO E DO TEMPO DE SERVIÇO



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 116. O Chefe do Poder Executivo municipal determinará por Decreto, quando não estabelecido em Lei ou regulamento:

- I. Para as repartições públicas municipais, o horário de trabalho ou expediente normal;
- II. Para cada cargo ou função, o mínimo de horas exigíveis por semana;
- III. O regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho, respeitada a legislação em vigor;
- IV. Quais os servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não são obrigados ao registro de frequência através de livro ou cartão-ponto.

Art. 117. O regime de trabalho dos servidores públicos municipais será disciplinado no capítulo XII da Lei 1.335/98.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 119. Além das ausências ao serviço previstas no art. 125, “Das Concessões”, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- II. exercício de cargo em comissão, ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
 - III. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
 - IV. desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
 - IV. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - V. licenças previstas nos incisos I, VI, VII e X do art. 131.
- §1º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente a mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.
- §2º. Desde que não seja de forma concomitante conforme o parágrafo anterior, o tempo de serviço público prestado a outros Municípios, ao Estado e à União será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- Art. 120. O tempo de serviço prestado às forças armadas será computado para todos os efeitos legais, devendo ser computado em dobro o tempo de operação de guerra.
- Art. 121. Aos servidores que tiveram a incorporação do tempo de serviço previsto neste capítulo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a incorporação dar-se-á “ex officio” para todos os efeitos legais, a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA E DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 122. Salvo disposição em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, à



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

razão de 8 (oito) horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

- §1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Cidade Gaúcha – Lei 1.335/98, disporá sobre eventuais alterações da jornada semanal de trabalho e sobre as jornadas diferenciadas.
- §2º. O Sábado e o Domingo, salvo exceções legais, são considerados como de descanso semanal remunerado.
- §3º. Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cidade Gaúcha, exceto para aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.
- §4º. Compete ao Chefe do Executivo Municipal antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art. 123. Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

- Art. 124. Entende-se por carga suplementar de trabalho as horas extraordinárias realizadas pelo servidor, além daquelas fixadas para a sua jornada de trabalho.
- §1º. A distribuição das horas extraordinárias entre os servidores municipais obedecerá à antigüidade no local ou órgão em que estiver lotado;
- §2º. O servidor municipal receberá por hora extraordinária, remuneração com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
- §3º. O servidor municipal quando da aposentadoria terá incorporado aos seus proventos, valor correspondente à média dos serviços extraordinários ministrados, desde que tenha sido prestado por período de 05 (cinco) anos ininterruptos.

CAPÍTULO VII



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

DAS CONCESSÕES E DAS FALTAS

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES

Art. 125. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
- III. por 8 (oito) dias, para casar-se;
- IV. por 8 (oito) dias, em virtude de luto por falecimento do cônjuge, companheiro, descendentes, ascendentes, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, e até 2 (dois) dias por falecimento dos sogros.

Art. 126. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão da entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 127. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

SEÇÃO II

DAS FALTAS



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 128. A falta poderá ser abonada nos seguintes casos:

- I. o fato de que, por estar relacionado com a saúde do servidor municipal ou da sua família, possa constituir escusa do não comparecimento.
- II. O fato de que, por sua natureza ou circunstância possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.
- III. Nos casos legalmente permitidos.

Art. 129. É atribuição do Diretor de Administração o abono de faltas, a qual poderá ser delegada.

§1º. Para o abono de falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor municipal.

§2º. A autoridade competente decidirá sobre a justificativa no prazo mínimo de 3 (três) dias.

Art. 130. À exceção das faltas decorrentes de eventos imprevisíveis, todas as demais deverão ser previamente comunicadas pelo servidor à autoridade a que estiver diretamente subordinado.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. Conceder-se-á licença ao servidor municipal:

- I. como prêmio;
- II. para tratamento de saúde;



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- III. por motivo de doença em pessoa da família;
 - IV. por acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
 - V. à gestante, à adotante e à paternidade;
 - VI. para o serviço militar;
 - VII. para atividade política;
 - VIII. para amamentar;
 - IX. para tratar de interesses particulares;
 - X. para desempenho de mandato classista;
 - XI. para estudo ou missão no País ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
 - XII. para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de duração nos âmbitos Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.
- §1º. As licenças previstas nos incisos II a V e VIII deste artigo, dependerão de inspeção médica, sendo somente concedidas pelo prazo indicado no respectivo atestado médico, o qual deverá ser expedido pelo órgão pericial do município. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista nestes incisos.
- §2º. A licença prevista no inciso III deste artigo dependerá ainda de comprovação de parentesco.
- §3º. O servidor somente terá direito aos seus vencimentos no caso das licenças previstas no inciso XII deste artigo, quando designado pela Administração Municipal e estiver atuando no interesse desta, sendo que cada caso será analisado separadamente.
- Art. 132. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

Parágrafo Único – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de permissão legal.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

SEÇÃO II

DOS TIPOS DE LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 133. Ao servidor municipal, após cada quinquênio consecutivo e ininterrupto de serviços prestados é assegurado 3 (três) meses de licença prêmio, e a cada decênio consecutivo e ininterrupto de serviços prestados será assegurado 6 (seis) meses de licença prêmio, com vencimentos integrais e demais vantagens.

§1º. É facultado ao servidor fracionar a licença prêmio em até 3 (três) vezes.

§2º. O número de até 5 (cinco) faltas no quinquênio, ou de 10 (dez) no decênio, não prejudicarão a concessão da licença prêmio.

§3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada dia de falta.

§4º. A critério da Administração Municipal, para a concessão da licença prêmio, poderão ser considerados relevantes os interesses pessoais dos servidores municipais, quando devidamente comprovados.

Art. 134. Não será concedida a licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- Art. 135. O número de servidores em gozo de licença prêmio simultaneamente não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação do respectivo órgão, salvo casos de interesse da administração municipal.
- Art. 136. A requerimento do servidor, a licença prêmio poderá ser convertida em acervo para efeito de aposentadoria, sendo contado em dobro.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 137. Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou ex officio, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 138. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
- §1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- §2º. Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.
- Art. 139. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica, a qual será realizada por médico indicado pelo órgão de pessoal.
- Art. 140. Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- Art. 141. No caso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo ou função.
- Art. 142. O servidor que se omitir ou recusar a inspeção médica, ou ainda, não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 143. Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

I. A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento oficial.

II. A licença somente será deferida se comprovadamente a pessoa doente viver sob dependência econômica do servidor.

III. A licença prevista neste artigo somente será deferida se não houver prejuízo para o serviço público.

Parágrafo Único – A comprovação médica de que trata este artigo deverá ser feita por junta médica oficial do município.

Art. 144. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até o limite de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 145. O servidor público municipal acidentado em serviço ou acometido de doença profissional terá direito a licença com remuneração integral.

Art. 146. Configura-se acidente o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço, para efeito desta lei, o dano:

I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- II. sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- III. o acidente verificado em viagem e estada a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor.
- Art. 147. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.
- Parágrafo Único – O tratamento especializado em instituição privada constitui medida de exceção e somente será admissível quando não puderem ser realizados pela junta médica oficial do município e inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
- Art. 148. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições dos serviços de fato nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos da causalidade.
- Art. 149. No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública será concedida desde logo, aposentadoria ao servidor municipal.
- Parágrafo único – No caso de incapacidade parcial e permanente, o servidor será readaptado para função com ela compatível.
- Art. 150 - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, será feita mediante processo, que deverá iniciar-se no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias contados da data do evento.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

- Art. 151. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.
- §1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º. (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.
- §2º. Em caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- §3º. Em caso de natimorto, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença e decorridos 30 (trinta) dias do evento, será ela submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.
- Art. 152. Pelo nascimento de filho, o servidor na qualidade de pai terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 153. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 90 (noventa) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar.
- Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- Art. 154. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.
- §1º. Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado ao serviço militar, salvo se tiver havido opção pelas vantagens deste serviço militar.
- §2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- Art. 155. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Fraça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- §1º. A partir do registro de candidatura e até o 10º. (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
- §2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em Comissão.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA AMAMENTAR

- Art. 156. A servidora que for mãe, mesmo que adotiva, quando do nascimento do filho terá direito a licença especial nos 3 (três) primeiros meses para amamentar o filho recém-nascido.
- §1º. A licença será concedida por 01:00 (uma hora) diária, para os servidores que possuam uma carga horária semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas de trabalho, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora, e por 00:30 (trinta minutos) diários, para os servidores que possuam uma carga horária semanal de 20:00 (vinte) horas de trabalho.
- §2º. A licença será concedida mediante apresentação do registro de nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 157. A critério da administração, após o efetivo exercício de 2 (dois) anos, poderá ser concedida ao servidor licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos.
- §1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada se o afastamento for inconveniente ao serviço.
- §2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- §3º. Não se concederá ao servidor nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
- Art. 158. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença para tratar de interesses particulares.
- Art. 159. Ao servidor que for casado com outro servidor público, transferido compulsoriamente, poderá independentemente de estabilidade, ser concedida licença sem vencimentos pelo prazo de até 2 (dois) anos.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 160. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou a entidade fiscalizadora, sem remuneração.
- Art. 161. Somente terá direito a esta licença os servidores eleitos para cargos de direção ou representação em suas respectivas entidades, num limite máximo de 3 (três) servidores por entidade.
- Art. 162. A concessão da licença terá prazo de duração equivalente ao do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez em caso de reeleição.
- Art. 163. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá se desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO NO PAÍS OU NO EXTERIOR

- Art. 164. Nenhum servidor municipal poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, no território nacional ou no exterior, sem licença.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- §1º. A licença poderá ser concedida com ou sem prejuízo da remuneração segundo a missão ou os estudos, conforme forem ou não do interesse da administração.
- §2º. A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do interessado, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por período máximo de 2 (dois) anos.
- §3º. A sua ausência não excederá a 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença, para estudo, missão ou para tratar de interesse particular.
- Art. 165. Se o servidor deixar de cumprir as obrigações decorrentes do estudo ou missão para o qual foi licenciado, terá cassada a respectiva licença, devendo ressarcir aos cofres públicos os valores percebidos durante o tempo de afastamento, se afastado com remuneração.
- Art. 166. O servidor poderá desistir da vantagem em qualquer época, aplicando-se as disposições do artigo anterior.
- Art. 167. O servidor não poderá solicitar sua exoneração ao término dos estudos ou missão, devendo permanecer a serviço do Município em período igual ao do afastamento.
- Art. 168. Em se tratando de estudo ou missão, em localidade próxima, em lugar de licença, será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à atividade.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

- Art. 169. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal da República.
- Parágrafo único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO X



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 170. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema único de Saúde, ou diretamente pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, ou ainda por convênios firmados entre o Instituto e entidades particulares.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 171. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 172. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 173. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 174. Caberá recursos:

I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 175. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência ao interessado da decisão recorrida.

Art. 176. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 177. O direito de requerer prescreve:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 178. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 179. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 180. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 181. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 182. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovados.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 183. O servidor municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, devendo:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VI. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX. tratar com urbanidade as pessoas;
- X. representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XI. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- XII. comunicar à autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- XIII. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XIV. fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto ao órgão de recursos humanos da Administração.
- XV.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso X será encaminhada pela via hierárquica, obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 184. Ao servidor municipal é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- IV. compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- V. promover manifestações de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;
- IV. recusar fé a documentos públicos;
- V. opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviço;



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- VI. cometer a outros servidores atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação transitória de emergência;
- VII. manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X. cometer á pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição.
- XI. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XII. proceder de forma desidiosa;
- XIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIV. participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, e transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XV. atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XVI. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XVII. praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XVIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade em serviços ou atividades particulares.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 185. O servidor responderá, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 186. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- §1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário municipal, será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração do servidor, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- §2º. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.
- §3º. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.
- Art. 187. Tratando-se de prejuízos causados a terceiros, o servidor que der causa responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- Parágrafo Único – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

- Art. 188. São penalidades disciplinares:
- I. advertência;
 - II. suspensão;
 - III. demissão;
 - IV. extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
 - V. destituição de cargo em comissão.
- Art. 189. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 190. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 184, incisos I a VII, IX e X, e de inobservância de dever funcional, previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- Art. 191. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência, e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.
- §1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.
- §2º. Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 192. As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.
- Art. 193. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- I. crime contra a Administração Pública;
 - II. abandono de cargo;
 - III. inassiduidade habitual;
 - IV. improbidade administrativa;
 - V. incontinência pública e conduta escandalosa;
 - VI. insubordinação grave em serviço;
 - VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
 - VIII. aplicação irregular de verbas públicas;
 - IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X. lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
 - XI. corrupção;
 - XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XIII. transgressão do artigo 184, incisos VIII, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII E XVIII.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- Art. 194. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.
- §1º. Provada a má fé, perderá também, o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.
- §2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, ou entidade a demissão lhe será comunicada.
- Art. 195. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.
- Art. 196. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão ou demissão.
- Parágrafo Único – A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 193, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 197. A exoneração de cargo em comissão por infringência do art. 193, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para a nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 193, incisos I, V, VIII, X e XI.
- Art. 198. Configura abandono de cargo, a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 199. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 200. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 201. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I. pelo chefe do Executivo Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior quando se tratar de demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
 - II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- I. pelo Chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos e regimentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- II. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 202. A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- §1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.
- §2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- §3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.
- §4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 203. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 204. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 205. Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração do processo disciplinar.

Art. 206. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de inquérito administrativo ou processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 207. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 208. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que se encontra investido.
- Art. 209. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos, designados pelo Chefe do Executivo Municipal, que indicará entre eles, seu presidente.
- §1º. A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- §2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 210. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando sigilo e elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.
- Art. 211. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 - II. inquérito administrativo, o qual compreende instrução, defesa e relatório;
 - III. julgamento.
- Art. 212. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.
- §1º. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

§2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 213. O inquérito administrativo terá direito ao contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 214. Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 215. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 216. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O Presidente da Comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de provas periciais, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 217. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- Art. 218. O depoimento será prestado a reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.
- §1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- §2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Art. 219. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 217 e 218.
- §1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- §2º. O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém reinquirí-las por intermédio do Presidente da Comissão.
- Art. 220. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial da qual participe pelo menos um psiquiatra.
- Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.
- Art. 221. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- §1º. O indiciado será citado por mandado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.
- §2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será em comum e de 20 (vinte) dias.
- §3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.
- §4º. No caso de recusa do indiciado, em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que faz a citação.
- Art. 222. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

Art. 223. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar a defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 224. Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 225. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas que se baseou para firmar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo, quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 226. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 227. No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- §2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de infrações, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- §3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 201.
- Art. 228. O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aprovar a penalidade proposta, abrandando-a ou isentar o servidor de responsabilidade.
- Art. 229. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
- §1º. O julgamento fora do prazo legal não implicará em novo processo.
- §2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 202, será responsabilizada na forma da Lei.
- Art. 230. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 231. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração do processo penal, ficando um traslado na repartição.
- Art. 232. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentar voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.
- Art. 233. Serão assegurados transportes e diárias:
- I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
 - II. Aos membros da Comissão e do Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão de esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

DA REVISÃO DOS PROCESSOS

Art. 234. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 235. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 236. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 237. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 209, desta Lei.

Art. 238. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 239. A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo se as circunstâncias o exigirem.

Art. 240. O julgamento caberá à autoridade competente que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 241. Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 242. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo serem renovados após findo o prazo.
- Art. 243. Para todos os efeitos previstos em Lei e em Leis Municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo mesmo.
- §1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.
- §2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.
- Art. 244. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.
- Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.
- Art. 245. É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em cargo de livre escolha e nomeação, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.
- Art. 246. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

- Art. 247. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.
- Art. 248. A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.
- Art. 249. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, desde que aprovados em Concurso Público e em teste de aptidão física para o cargo específico.
- Art. 250. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.
- Art. 251. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 252. O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários para execução desta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 253. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Pública do Município de Cidade Gaúcha e da Câmara Municipal.
- Art. 254. O serviço de pessoal do Município de Cidade Gaúcha, informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.
- §1º. Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por Concurso Público, e desde que sejam enquadrados ao regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.
- §2º. Os servidores estáveis e não concursados que forem enquadrados no regime estatutário, instituído por esta Lei se submeterão a Concurso Público para fins de efetivação.
- §3º. Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantaneamente e gradativamente, na medida em que o interesse público o exigir, e serão imediatamente exonerados.



Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 1951 — CEP 87820-000 — Fone (044) 745-1122

§4º. Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo anterior, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos, previstos na legislação pertinente.

§5º. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 255. A Assessoria Jurídica do Município recorrerá à última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do Município, inclusive quando decorrente da instituição deste Regime Jurídico.

Art. 256. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.

GILBERTO PEDRO AITA
PREFEITO MUNICIPAL